REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SERGIPE

CATEGORIA: CONTADOR
NOME: BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA
FILIAÇÃO: GERALDO ACCIOLY SOUZA
E ROSE SANTOS ACCIOLY SOUZA
ASSINATURA DO PROFISSIONAL

NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
16/06/1978	BRASILEIRA	ARACAJU - SE
DIPLOMAÇÃO	CPF	RG
27/01/2005	793.595.975-91	1334259 SSP-SE
TÍTULO		TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)

BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS | FACULDADE TIRADENTES

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do Art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46 c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

DATA DE EXPEDIÇÃO
18/04/2010

ALCE Prado Oliveira Jorge
PRESIDENTE DO CRC

III ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM EIRELI
ACCIOLY COMÉRCIO LTDA ME
CNPJ: 21.034.661/0001-08

BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA, brasileiro, casado com Regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 16.09.1979, empresário, natural de Aracaju/SE, portador do RG nº 1.334.959, SSP/SE e CPF/MF sob o nº 790.595.975-91, Categoria Contabilista com CRC/SE-005660/O-0, residente e domiciliado, na Rua Ecologista Chico Mendes, nº78 – Apto: 1202, Bairro Farolândia CEP 49.032-280 Aracaju/SE, único sócio da sociedade empresária de responsabilidade limitada **ACCIOLY COMÉRCIO LTDA ME**, com sede à Rua Permínio de Souza, nº 126, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE, CEP: 49055-530, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de **SERGIPE**, sob o NIRE nº **28200566346**, inscrita no CNPJ sob nº 21.034.661/0001-08. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO:**

CLÁUSULA PRIMEIRA
Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob o nome empresarial de **ACCIOLY COMÉRCIO - EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA
O capital social da empresa que era de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), passa a ser alterado para o valor de R$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais), totalmente integralizados em moeda nacional, passando a constituir o capital social da empresa **ACCIOLY COMÉRCIO -EIRELI.**

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA, brasileiro, casado com Regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 16.09.1979, empresário, natural de Aracaju/SE, portador do RG nº 1.334.959, SSP/SE e CPF/MF sob o nº 790.595.975-91, Categoria Contabilista com CRC/SE-005660/O-0, residente e domiciliado, na Rua Ecologista Chico Mendes, nº78 – Apto: 1202,

JUCESE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 12:16 SOB Nº 20160376084.
PROTOCOLO: 160376084 DE 23/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602614456. NIRE: 28600041402.
ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 24/11/2016
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Bairro Farolândia CEP 49.032-280 Aracaju/SE. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguinte cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa girará sob o nome empresarial "**ACCIOLY COMERCIO – EIRELI EPP**" e sua sede situada na Rua Permínio de Souza, n° 126, Bairro Cirurgia - Aracaju/SE, CEP: 49055-530.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital será de R$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais), totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do País.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem pôr objetivo a exploração do ramo de: Comércio Atacadista de Pneus e Câmaras de ar novos e usados para veículos automotor (Inclusive Recauchutado), Comércio por Atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio Atacadista de Aditivos para Combustíveis e Lubrificantes, Comércio Atacadista de Material Elétrico para Construção, Comércio Atacadista de Material de Construção em Geral, Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas, Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria, Comércio Atacadista de Peças, Partes e acessórios para Motocicletas, Motos e Motonetas, novas e usadas, Comércio Atacadista de Lubrificantes, Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças , Comércio atacadista de equipamentos de informática, Comércio atacadista de suprimentos para informática, Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório, Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, Locação de automóveis sem condutor, Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, Impressão de material para uso publicitário, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Serviços de pré-impressão (**de acordo com os ramos de atividades acima citado não vai haver circulação de mercadoria no estabelecimento**), podendo ainda ampliar, reduzir ou modificar a atividade mediante a alteração contratual e deliberação dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA

A empresa iniciou suas atividades em 27/08/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

JUCESE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 12:16 SOB Nº 20160376084.
PROTOCOLO: 160376084 DE 23/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11602614456. NIRE: 28600041402.
ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 24/11/2016
www.agilize.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA QUINTA
A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA
A administração da empresa caberá ao Sócio, **BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA** com os poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais, vedados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA SÉTIMA
O sócio poderá a qualquer tempo fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de "pró-labore" respeitadas às limitações legais vigentes.

CLÁUSULA OITAVA
Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas contas, os lucros ou prejuizos apurados, em conformidade com as normas estabelecidas pela lei 6.404/76.

CLÁUSULA NONA
Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará ao administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA
Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantando.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
O administrador **BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA**, declara sob as pena da lei de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

JUCESE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 12:16 SOB Nº 20160376084.
PROTOCOLO: 160376084 DE 23/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602614456. NIRE: 28600041402.
ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 24/11/2016
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Para qualquer ação fundada no presente contrato, fica o foro da comarca de Aracaju/SE, neste Estado, como também o uso da câmara de mediação e arbitragem.

Aracaju/Se, 21 de novembro de 2016.

Breno Santos Accioly Souza
Sócio Administrador

Testemunhas:

Elton Gomes Paz e Silva
C.I. 3.251.624-0 *SSP/SE*
CPF: 037.222.255-23

Catherine Costa de Oliveira Santos
C.I. 3.303.812-0 SSP/SE
CPF: 045.232.635-40

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 12:16 SOB Nº 20160376084.
PROTOCOLO: 160376084 DE 23/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602614456. NIRE: 28600041402.
ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 24/11/2016
www.agiiiza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
TABELIÃO: DANIEL PIERETE
RUA LAGARTO, 1292 - CENTRO - ARACAJU / SE - CEP: 49.010-300 - TEL.: (79) 3214-0397

Reconheco por semelhança a(s) firma(s) de:
Breno Santos Accioly Souza
Selo TJSE: 201629527002110
Acesse: www.tjse.jus.br/x/ANFR7
Aracaju, 23/11/2016 09:37:42 15612
Cláudia Luana Soares Bettanio de Sousa - Escrevente Au
Emol.: R$7,27 Fetj: R$1,82 Selo: R$0,20 Total: R$9,29

8º OFÍCIO NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Cláudia Luana Soares Bettanio de Sousa
Escrevente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SEDE

JUCESE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 12:16 SOB Nº 20160376084.
PROTOCOLO: 160376084 DE 23/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602614456. NIRE: 28600041402.
ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 24/11/2016
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos da verificação

ACCIOLY

ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI – EPP

CNPJ 21.034.661/0001-08 | Insc. Estadual 27.146.359-7 | Insc. Municipal 100818-1
Rua Permínio de Souza, 126, Bairro Cirurgia - Aracaju/SE - CEP 49055-530.
79 3214 3445 / 3211 8158 / 9971 0465 / 30110465
E-mail - licitacoes.acciolycomercio@gmail.com

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP**, situada na Rua Permínio de Souza Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-530 Aracaju/SE. Inscrita no CNPJ sob o nº 21.034.661/0001-08, representada legalmente por seu sócio proprietário o **Sr. BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 1.334.959 SSP/SE e do CPF nº 790.595.975-91, Casado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr.(a) **TATIANE DA SILVA RODRIGUES**, CPF n.º 024.762.805-00, RG n.º 32.896.735 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua João Gêniton da Costa, nº 206, Condomínio Águas do Poxim, Bairro: Jabotiana, CEP: 49.0095-796 - Aracaju/SE, para os fins específicos de participar de licitações, concordar com todos os seus termos, tomar deliberações, da ciência, formular ofertas e lances de preços, receber ofícios e relatórios de julgamentos, podendo entregar e receber envelopes contendo os documentos e proposta, juntar documentos, renunciar ao prazo de recurso referente a fase de habilitação, assistir a abertura de proposta, fazer impugnações, ofertar lances verbais, transigir, desistir, assinar propostas, termos, contratos, atas de registro de preços, anexo e declarações e junto a qualquer instituição/Órgão Público Municipal, Estadual, Federal ou instituição Privada, enfim poderá praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Aracaju, 14 de Fevereiro de 2017.

BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA
Sócio Administrador
RG nº 1.334.959 SSP/SE
CPF nº 790.595.975-91

Pierre CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Breno Santos Accioly Souza
Selo TJSE: 201729270439336
Acesse: www.tjse.jus.br/n/BAX744
Aracaju, 15/02/2017 10:04:11
Daniela Santana de Carvalho - Escrevente Autorizada
Emol.:R$3,45 Ferd.:R$0,69 Selo:R$0,07 Total:R$4,21

ACCIOLY

Ao
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 - SRP

Do Objeto: Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços visando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de pneus, câmaras e protetores, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), para suprir as necessidades dos órgãos públicos abaixo relacionados:

IMPUGNAÇÃO

A empresa ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP CNPJ Nº 21.034.661/0001-08, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e seus anexos, analisando os termos legais do edital foram constatados que algumas empresas do ramo não se enquadram nas exigências legais estabelecida no edital acima mencionado, como segue abaixo descrição detalhada, uma vez que o edital nos expõe no item 5.0 na ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVOS.

II – DOS FATOS

Analisando o edital foi constatada exigência no Anexo I termo de referência, que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento. O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação dos pneus e câmaras a serem adquiridos de que todos os itens de FABRICAÇÃO NACIONAL.

A prevalência da contratação de pneus de fabricação brasileira, sem qualquer justificativa aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, e contraria a legislação pátria, por ser uma exigência restritiva que frustra o caráter competitivo da licitação. Não há fundamento legal para estabelecer preferência em favor de pneus nacionais.

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame.

Em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
I – Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010;
II – produzidos no País;
III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

As cláusulas insendas no instrumento convocatório que, indiretamente, prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválido o que desafiará a suspensão do certame.

A doutrina é no mesmo sentido, registrando aqui a lição de Marçal Justen Filho, no comentário ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, constante de sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 86:

> Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.

- Ou seja, não se vislumbra como cabivel produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.

- Portanto, não se pode aceder com a ideia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil. Deve existir uma relação entre a contratação e a obtenção do bem comum, e ampliação do emprego, o enriquecimento da Nação brasileira.

Tem-se, ainda, inúmeras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que suspenderam liminarmente o certame, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, excluindo os pneus de origem estrangeira, sem qualquer justificativa plausível, quais sejam: Denúncias nos 839.040, 862.583, 863.005, 862.847, 862.744, 862.787, 851.885 e 862.974. É de se destacar, também, a decisão de mérito nos autos da Denúncia nº 812.454:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresente injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário.

Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação. (Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011)

- ✓ Ora tal exigência não é destituida de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

- ✓ Art. 15 As compras, sempre que possivel, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.§ 1 É vedado aos agentes públicos:

A empresa Accioly Comercio entende que a tal exigência é restringindo a participação de alguns licitantes, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, da forma como elaborado o edital, está o órgão vinculando o fornecimento dos PNEUS, com SERVIÇO DE MONTAGEM incluso, empresas que poderiam ofertar os produtos e serviços, estariam impedidos de participar por conta da restrição estabelecida no item acima descriminado, razão pela qual entende pela alteração do edital.

Ao observar a legislação vigente, a lei 8.666/93 em seu artigo 23 nos ensina:

- ✓ § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponiveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escele.

- ✓ § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação

De acordo com o edital os serviços serão bonificados, mas como versa a legislação não se pode misturar-nos mesmos itens serviços e produtos, visto que os serviços serão executados sem emissão de nota fiscal correspondente, comprometendo o objeto deste pregão e dificultando à ampliação da competitividade.

Diante do exposto na legislação, em pregões para serviços deve haver itens ou lotes específicos a este objeto, não podendo unificar produtos, pois são finalidades distintas.

ACCIOLY

Outro fato é que não poderá haver uma nota fiscal de serviços e produtos para o mesmo item, pois os produtos são emitidos com base na SEFAZ de cada estado, através da NOTA FISCAL ELETRÔNICA, recolhendo ICMS e demais impostos de produtos, e a NOTA DE SERVIÇO será emitido junto à prefeitura da sede do licitante, recolhendo esta o ISS e demais impostos correspondentes, totalmente distintas às finalidades de cada NOTA FISCAL.

A empresa ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP, entende que fica impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos do processo licitatório que tem por objeto FORNECIMENTO DE PNEUS, - Hipótese – Circunstância em que os produtos seja de FABRICAÇÃO NACIONAL E SERVIÇO, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público.

Repelimos esta exigência somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU.

I – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente edital analisado de forma mais abrangente na qual tenhamos o mesmo direito de participar do certame como os demais concorrentes e julgada procedente, com efeito para:

- ✓ Declarar-se nulo o item atacado;
- ✓ Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

- ✓ Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os art. 3, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art 44, § 1 e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

IV – DA CONCLUSÃO

Desde já a empresa ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP se coloca a disposição para quaisquer duvida sobre os fatos relatados na impugnação para o bom andamento do certame conforme procede na condição de concorrente.

Aracaju/SE, 026 de Janeiro de 2018.

Nestes Termos

Aguardamos, Atenciosamente,

p/p Tassiana da Silva Rodrigues

BRENO SANTOS ACCIOLY SOUZA
PROPRIETÁRIO-ADMINISTRADOR
CPF: nº790. 595.975-91
RG: 1.334 959 SSP/SE

Accioly Comércio EIRELI EPP

Rua Permínio de Souza, 126, Cirurgia - Aracaju/SE - CEP 49055-530
CNPJ 21.034.661/0001-08 | Insc.Estadual 27.146 359-7 | Insc. Municipal 100819-1
79 3214 3445 / 3211 8158 / 9971 0465 | licitacoes.acciolycomercio@gmail.com